



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012225-49.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, são apelados ANA PAULA MENDONÇA NASSIF e PEDRO DE NORONHA NASSIF.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1012225-49.2024.8.26.0566

Apelante: **Banco do Brasil S/A**

Apelados: **Ana Paula Mendonça Nassif e outro**

Comarca: São Carlos - 1ª Vara Cível

Magistrado: **Marcelo Luiz Seixas Cabral**

V O T O nº 13643

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O recurso não atende ao princípio da dialeticidade, pois as razões de apelação se limitam a repetir argumentos da contestação, sem impugnar especificamente os fundamentos da sentença, violando o art. 1.010, III, do CPC.
2. Precedentes deste Tribunal confirmam a inadmissibilidade de recursos que não observam o princípio da dialeticidade.
3. Recurso não conhecido.

1. Trata-se de apelação interposta por **BANCO DO BRASIL S/A** contra a r. sentença de fls. 208/211, cujo relatório se adota, que nos autos da ação de obrigação de fazer promovida por **ANA PAULA MENDONÇA NASSIF E OUTRO**, julgou procedente a pretensão inicial, constando do seu capítulo dispositivo:

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, a fim de determinar que as requeridas providenciem a baixa na hipoteca averbada junto a matrícula 172.626 do CRI LOCAL, no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse ponto, fica antecipada a tutela requerida na portal contadas da publicação desta sentença. A incorporadora AGRABEN é revel e assim, também deve suportar as verbas da sucumbência. Condene as requeridas em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa (art. 85, §§ 2º, 3º e 6º-A, CPC c/c Tema nº 1.076/STJ) com correção monetária pela tabela do Tribunal e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado.

Sustenta o apelante, em síntese, ilegitimidade passiva, ausência de cometimento de ato ilícito de sua parte, que não anuiu com o

negócio celebrado entre a construtora e os adquirentes, pois, ante ao inadimplemento da construtora, a baixa da hipoteca lhe trará prejuízos (fls. 214/223).

Apelação tempestiva, preparada e com contrarrazões contendo preliminar de não conhecimento do apelo por violação ao princípio da dialeticidade (fls. 229/236).

É o relatório.

2. O recurso interposto não comporta conhecimento, visto que as razões de apelação não atendem ao disposto no art. 1.010, III, do CPC, pois se limitam a renovar os argumentos utilizados na contestação, não se voltando contra os argumentos da r. sentença.

As razões recursais genéricas, que deixam de especificar os pontos exatos da r. sentença que pretende sejam reformados, com a mera repetição literal das razões apresentadas na defesa, com alteração apenas dos conectivos, não atendem ao princípio da dialeticidade, requisito fundamental para a admissibilidade do recurso.

De fato, é flagrantemente inepta a petição recursal que deixa de impugnar de maneira específica os fundamentos da sentença, violando assim o art. 1.010 do CPC, a conduzir ao não conhecimento do recurso.

Nesse sentido já decidiu este Egrégio Tribunal:

ARBITRAMENTO DE ALUGUERES. Sentença de procedência. Recurso das rés, que se limitam a transcrever a contestação/reconvenção. Ausência das razões de reforma da sentença. Afronta ao art. 1.010, inciso III, do CPC. Manifesta inadmissibilidade RECURSO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível 1003657-05.2020.8.26.0010; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 3ª Vara Cível; Data

do Julgamento: 10/09/2021; Data de Registro: 10/09/2021).

Apelação. Ação de indenização por danos materiais. Ausência de impugnação específica aos fundamentos adotados na r. sentença. Afronta ao princípio da dialeticidade. Observância ao artigo 1.010, II e III do NCPC. Inépcia recursal, reconhecida. Sentença mantida. Recurso não conhecido. (Apelação Cível 1018825-08.2019.8.26.0002; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2020; Data de Registro: 18/09/2020).

APELAÇÃO CÍVEL - Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança - Prosseguimento da ação somente com o pedido de cobrança - Sentença de procedência - Recurso da ré - Razões recursais que se revelam mera reprodução literal de manifestação anterior da parte nos autos (alegações finais) - Ausência de crítica específica à sentença, expondo as razões pelas quais o julgado se encontra equivocado - Violação ao princípio da dialeticidade - Inteligência do art. 1.010, II e III, do CPC - Não conhecimento - Aplicabilidade do Art. 932, III, do CPC - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e do C. STJ - Sentença mantida - RECURSO NÃO CONHECIDO. Majorados honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC), observando-se o disposto no art. 98, §3º, do CPC. (Apelação Cível 1005115-12.2018.8.26.0565; Relator (a): Sérgio Alfieri; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2020; Data de Registro: 23/06/2020).

Portanto, a r. sentença de primeiro grau deve ser integralmente mantida e, em conformidade com o art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios devidos pelo apelante em mais 5%.

3. Ante o exposto, *não se conhece do recurso.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator